ACO-UTR-657/2024

Processo	-	TC/005065/2021
Representante	-	Centurion Segurança e Vigilância Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 23/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nos Parques Municipais Guarapiranga, Santo Dias, Nabuco, Casa Modernista, Severo Gomes, Cordeiro e Ribeirão Colônia – grupo sul

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. 1. Certame suspenso por vícios no processo de seleção. Contratação efetuada por emergência. 2. Descumprida determinação deste Tribunal. Vide TC 1.174/2021. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. À CGM. 1. Adote as providências que se fizerem cabíveis. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente, e, no mérito, consoante os posicionamentos dos Órgãos desta Corte e considerando que os procedimentos adotados pela Pasta se revelam irregulares, em julgá-la procedente.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em determinar o envio de cópia dos Relatórios de Auditoria, do voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para adoção das providências que se fizerem cabíveis.

Vencido, neste particular, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, não exarou determinações.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/05/2024 11:20:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/06/2024 15:27:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 005.065/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação apresentada pela empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., inicialmente, distribuída por dependência ao TC 1174/2021, em sede do qual fora apresentada, pela mesma parte, representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 023/SVMA/2020, ocorrido em 27.11.2020, para a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nos parques municipais do grupo sul (Parque Guarapiranga, Santo Dias, Nabuco, Casa Modernista, Severo Gomes, Cordeiro e Ribeirão Colônia).

Por cuidar de matéria distinta, posto que os atos impugnados não se referiam ao Pregão Eletrônico nº 023/SVMA/2020 em si, mas sim a uma contratação emergencial realizada para o objeto que se pretendia contratar com o referido pregão, suspenso em face da representação apresentada no âmbito do TC 1174/2021, foi apreciada nestes autos, de forma autônoma.

No presente processo, a Representante alegou irregularidade na contratação emergencial (Contrato n° 03/SVMA/2021) com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/SVMA2020 (empresa Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI), que encontrava suspenso, para realização do mesmo objeto do pregão, pelo exato mesmo valor.

Em suas alegações informa o quanto segue:

a) Em 12.03.2021 foi publicado no Diário Oficial do Município decisão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente autorizando a contratação direta da empresa Atento, 6027.2021/0001597-5, para o mesmo objeto licitado no Pregão nº 023/SVMA/2020.

b) Relembra que mencionado Pregão se encontrava suspenso por determinação desta E. Corte, em razão de representação por ela apresentada, em razão de ter sido desclassificada por suposta inexequibilidade de sua proposta.

c) Salienta que a Pasta contratou, emergencialmente, a mesma empresa que havia se sagrado vencedora no referido Pregão suspenso (empresa Atento), pelo mesmo preço que havia apresentado em referido Pregão, que é superior à proposta que ela havia apresentado, sendo que este Tribunal havia considerado que a proposta apresentada pela empresa Atento, no pregão suspenso, "feria princípios basilares, notadamente o princípio da proposta mais vantajosa, resultando em proposta mais onerosa para a Administração" – TC 1.174/2021.

d) Informa que não houve publicidade e/ou chamamento emergencial para a realização de referida contratação.

e) Afirma que a decisão da Secretaria de contratar a empresa Atento, pelo exato mesmo preço apresentado no suspenso Pregão nº 023/SVMA/2020, "beira o escárnio e demonstra a falta de apreço dos responsáveis pela contratação em relação ao posicionamento dos Nobres Conselheiros sobre a análise das irregularidades apontadas no suspenso Pregão 023/SVMA/2020.

Da argumentação trazida pela representante, a Equipe de Auditoria analisou dois pontos: i) potenciais irregularidades na pesquisa de preços e seleção da proposta no âmbito da contratação emergencial; ii) possível afronta à decisão desta E. Corte com a decisão pela realização de contratação emergencial sob alegada situação de emergência.

Sobre a pesquisa de preços e seleção da proposta no âmbito da contratação emergencial, verificou que não houve consulta a nenhuma das empresas que ofereceram o menor preço no Pregão nº 023/SVMA/2020. E, como foi utilizada uma proposta oriunda deste pregão (a proposta da licitante declarada vencedora antes da suspensão), era de se esperar que fossem também consideradas as demais propostas apresentadas por ocasião do referido certame, ou que ao menos fossem tais empresas consultadas.

Destacou que a Assessoria Jurídica da Pasta emitiu parecer nesse sentido:

Considerando-se, ainda, que a contratação decorre de determinação de suspensão do pregão 023/SVMA/2020 por verificação de possíveis irregularidades na desclassificação injustificada de empresas por supostas

inexequibilidades de propostas, com consequente prejuízo ao erário no caso de efetivar-se uma contratação com preços superiores, recomendamos que a pesquisa de mercado, em complemento à do CadTerc, seja realizada utilizando-se como base as propostas das empresas que ofertaram os menores valores na licitação.

Essa recomendação deve ser adotada com rigor especialmente pelo fato de se propor a contratação emergencial da empresa vencedora do certame licitatório, a qual supostamente venceu a despeito de não ter ofertado o menor preço no pregão. Assim, para evitar prejuízos ao erário com esta contratação emergencial, os preços deverão ser melhor justificados, além de utilizados os preços propostos pelas empresas que ofertaram os menores valores no pregão 023/SVMA/2020.

[...]

Ante o exposto, opinamos que, previamente à autorização da presente contratação, sejam atendidas as recomendações ora tecidas, especialmente:

a) deliberação acerca da suficiência das justificativas apresentadas para a contratação;

b) ante a impossibilidade de utilização do CadTerc para parcela da pesquisa, sugerimos a sua ampliação, com a aplicação de outro parâmetro indicado no art. 4º, §1º, do Decreto Municipal n. 44.279/2003, a fim de se obter uma maior concretude aos valores praticados no mercado e, para evitar prejuízos ao erário com esta contratação emergencial, os preços deverão ser melhor justificados, além de utilizados os preços propostos pelas empresas que ofertaram os menores valores no pregão 023/SVMA/2020.

A Equipe Técnica concluiu o Relatório Preliminar, posteriormente convertido em Conclusivo, pela procedência da Representação, e sugestão de oitiva da Secretaria para *esclarecer as condições da contratação direta para os serviços nos Parques relacionados na Representação, notadamente: i) a respeito da opção pela anulação do Pregão e realização de contratação emergencial da empresa que havia sido dada como vencedora do certame impugnado, pelo mesmo valor, e em detrimento do envidamento de esforços*

para liberação do certame suspenso, o que representa possível burla à decisão desta E. Corte; ii) a respeito dos critérios adotados para a seleção no âmbito da contratação emergencial, em que se verificam indícios de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com potenciais prejuízos ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade da Representação e, no mérito, endossando as conclusões da Equipe de Auditoria, pela sua procedência, haja vista as constatações de *possível burla à decisão exarada por esta E. Corte de Contas e de possível afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração*, *que podem ser sintetizadas da seguinte forma:*

[...] i) a SVMA lançou o Pregão nº 023/SVMA/2020 para a contratação do objeto, em que selecionou uma licitante vencedora; ii) esse pregão foi suspenso por esta E. Corte por conta de vícios no processo de seleção que resultou na desclassificação de propostas de menor valor e na escolha dessa licitante vencedora; iii) a SVMA não apresentou defesa após a suspensão do Pregão; iv) considerando infrutífera a apresentação de tal defesa, a SVMA anulou o Pregão; v) a SVMA abriu processo de contratação emergencial, por meio do qual contratou justamente essa empresa que havia sido dada como licitante vencedora no Pregão Anulado, exatamente pelo valor então ofertado, sem considerar a consulta às empresas cuja desclassificação havia sido questionada, e ignorando recomendação de sua própria assessoria jurídica.

Tendo em conta a publicação da rescisão do Contrato nº 03/SVMA/2021, objeto de discussão neste processo, conforme DOC de 28.05.2021, entendeu não ser o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto, *por remanescer a procedência desta Representação, uma vez que os fatos narrados na exordial – confirmados no exame da Especializada (peça 15) –, tratam de indícios de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com potenciais prejuízos ao erário que, até o presente momento, ainda não foram esclarecidos e/ou confrontados pela Origem.*

Soma-se o fato, conforme relatado, de possível descumprimento de ordem exarada por esta E. Corte de Contas, que pode gerar, inclusive, responsabilização dos envolvidos da SVMA, a critério do Nobre Conselheiro.

Por fim, esclareceu que, *segundo publicação exarada no DOC-SP, em 08 de junho de 2021, a mencionada rescisão contratual"[...] tem necessidade de apuração de eventuais prejuízos suportados pela Administração em razão do inadimplemento contratual levado a efeito pela contratada, o que implica a não liberação da garantia contratual até que haja a aferição dos eventuais valores que irão ensejar o acerto de contas, bem como retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração, , nos termos do artigo 80, inciso III e IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.".*

Após a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos, diante da perda de seu objeto, em razão da rescisão do ajuste, entendimento mantido até sua derradeira manifestação nos autos.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio ambiente anexou aos autos manifestação informando que "*quanto à empresa representante, constatamos uma pluralidade de "determinações judiciais" de bloqueio de valores em contratos vigentes em decorrência de demandas trabalhistas, que poderiam direta ou indiretamente gerar potencial dano ao erário, motivo pelo qual, mesmo se passássemos a ignorar a proposta inexequível anteriormente apresentada, essa sim seria uma atitude temerária.*"

A Área Auditora manteve sua conclusão pela procedência da representação, e sugeriu: 1. a aplicação de multas aos responsáveis; 2. a determinação de instauração, pela autoridade administrativa encarregada do controle interno, de processo de tomada de contas para apuração de eventual necessidade de ressarcimento ao erário; a 3. Inclusão, entre os responsáveis, da sra. Raquel Oliveira da Silva, Diretora de Divisão Substituta de SVMA/CAF/DLC, sugerindo-se sua oitiva e manifestação para fins de formação do contraditório e da ampla defesa.

Após novas intimações, inclusive da empresa contratada e da responsável indicada pela Auditoria, sem que houvesse manifestação, os autos

foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que, considerando a rescisão do contrato, manteve seu entendimento pela perda superveniente do objeto desta representação, sustentando-o até sua derradeira

A Origem esclareceu que a desclassificação da empresa ocorreu em razão do histórico de descumprimentos de obrigações trabalhistas, com diversas determinações judiciais de bloqueio de valores em contratos vigentes em decorrências dessas pendências.

A Subsecretaria de Controle Externo ratificou seu posicionamento, ressaltando que os atos e irregularidades avaliados resultaram em prejuízos ao erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, destacando a afronta à decisão deste Tribunal nos autos do TC 1174/2021, reiterando a proposta de instauração, pela Controladoria Geral do Município, de procedimento para apuração do valor do efetivo prejuízo causado ao erário.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, independentemente da rescisão do contrato, entendeu que permaneciam as condutas noticiadas na Representação e apuradas pela Auditoria, quais sejam: as irregularidades no processo de contratação direta (dispensa de licitação) realizado; e a burla à decisão deste Tribunal.

Acrescentou que havia indícios de condutas ilícitas com possíveis prejuízos ao erário e de possível afronta à decisão desta E. Corte, concluindo pela procedência da representação.

Apontou, ainda, quanto à responsabilização dos responsáveis, que as conclusões técnicas alcançadas haviam demonstrado a individualização dos atos de cada responsável. Propôs, assim, a instauração, pela Controladoria Geral do Município (CGM), de tomada de contas especial para apuração do valor do efetivo prejuízo causado ao erário, pelas condutas descritas como ilegais e antieconômicas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação apresentada pela empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., em face das supostas irregularidades na contratação emergencial com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/SVMA/2020, ocorrido em 27.11.2020, cujo objeto era a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nos parques municipais do grupo sul (Parque Guarapiranga, Santo Dias, Nabuco, Casa Modernista, Severo Gomes, Cordeiro e Ribeirão Colônia).

Concluída a instrução dos autos, com o exercício do contraditório e ampla defesa pelos interessados, observa-se que todos os Órgãos deste Tribunal mantiveram suas conclusões pela procedência da Representação, haja vista que a Pasta lançou o Pregão nº 023/SVMA/2020 para a contratação do objeto, e declarou vencedora a empresa Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI, porém o certame foi suspenso por esta E. Corte, em razão de vícios no processo de seleção que resultou na desclassificação da propostas de menor valor e na escolha da licitante vencedora, com valor superior.

Observa-se, ainda, que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, em vez de sanear as irregularidades do procedimento licitatório em curso, optou por anular o referido certame e contratou, por emergência, a empresa que havia sido declarada vencedora no pregão anulado, pelo valor então ofertado, sem sequer consultar as empresas cuja desclassificação haviam sido questionadas, que poderiam ter oferecido menor preço, ignorando recomendação de sua própria assessoria jurídica.

A decisão da Pasta, de anulação do certame e de contratação direta da licitante classificada, implicou o descumprimento da determinação deste Tribunal expedida no TC 1174/2021 (peça 23), de suspensão do procedimento, no estado em que se encontrava, até que houvesse o deslinde das questões tratadas naquela representação.

Assim sendo, e diante de todos os elementos colacionados aos autos, conheço da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade

previstos regimentalmente. No mérito, alinhado com os posicionamentos dos Órgãos deste Tribunal, e considerando que os procedimentos adotados pela Pasta revelam-se irregulares, julgo-a procedente.

Por força dos achados de auditoria, remeta-se cópia dos Relatórios de Auditoria, deste voto e do Acórdão a ser produzido à Controladoria Geral do Município, para adoção das providências que se fizerem cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087
Dados: 2023.11.30 16:22:40 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/AAC

Item 27
e-TCM nº 5065/2021

Relator: Domingos Dissei

Revisor: Ricardo Torres

Interessados:	Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA Centurion Segurança e Vigilância Ltda
Responsável (s):	Eduardo de Castro – Secretário Fabio Ferreira Menezes – Pregoeiro Raquel Oliveira da Silva - Diretora Substituta da Divisão de Licitações e Contratos da SVMA

Objeto: Representação. Contratação Direta 003/SVMA/2021 efetuada em face da suspensão do Pregão Eletrônico nº 023/SVMA/2020 - Serviços de vigilância e segurança patrimonial, para parques municipais do denominado Grupo Sul (Parque Guarapiranga, Santo Dias, Nabuco, Casa Modernista, Severo Gomes, Cordeiro, e Ribeirão Colônia).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator, apenas no que concerne ao conhecimento da Representação em tela e, no mérito, por sua procedência, sem outras determinações.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.12.14 12:22:52 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB